

O PAPEL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO: ANÁLISE NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 E 2024 NO ESPÍRITO SANTO

André Carlesso¹
Adriano Sant'ana Pedra²

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar as implicações da suspensão dos direitos políticos por condenação criminal à luz do direito fundamental à participação política. Para tal, utilizou-se metodologia de revisão bibliográfica da literatura, incluindo doutrinas jurídicas, artigos científicos e legislação pertinente. Ante ao exposto, conclui-se que a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal no Brasil revela uma complexidade histórica e constitucional significativa. Desde as primeiras constituições até a atualidade, houve uma evolução no tratamento desse tema, refletindo debates sobre democracia, cidadania e justiça penal. A Constituição de 1988 estabeleceu critérios claros para a suspensão temporária desses direitos, buscando equilibrar a punição do indivíduo com sua reintegração social após o cumprimento da pena. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a importância da reabilitação como um meio de restaurar não apenas os direitos políticos, mas também a dignidade dos condenados. Contudo, os desafios persistem, especialmente quanto à inclusão plena na vida política daqueles que cumpriram penas alternativas à prisão. A garantia de um sistema justo e inclusivo continua a ser um objetivo central para a democracia brasileira, onde a participação política plena deve ser um direito acessível a todos os cidadãos, independentemente de seu histórico criminal.

1

Palavras-chave: Direitos Políticos. Suspensão. Condenação. Constituição Federal.

¹Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória FDV. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela FDV. Especialista em Gestão Pública Municipal pelo IFES. Especialista em Engenharia de Produção pela UFES. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória FDV. Graduado em Administração pela FACIASC.

²Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Constitucional (PUC-SP). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). É doutor em Direito do Estado (PUC/SP), mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV), mestre em Física Quântica (UFES), especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional de Direitos (Università degli Studi di Pisa), especialista em Economia e Direito do Consumo (Universidad de Castilla-La Mancha), bacharel em Direito (UFES) e bacharel em Física (UFES). Realizou pós-doutorado no Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Professor permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado - em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV (conceito CAPES 5), e um dos líderes do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais deste PPGD. Foi Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública - Mestrado Profissional - da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (conceito CAPES 3). É membro da Associação Internacional de Direito Constitucional - IACL, da Associação Mundial de Justiça Constitucional - AMJC (diretor para o Brasil) e da Rede Campus Mare Nostrum de Especialistas em Direito Público e Constitucional. Ex-membro de comissões da OAB-ES. Advogado Público (AGU). Juiz Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo - TRE-ES (biênio 2024-2026), classe da Advocacia. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direitos Fundamentais, Direito Constitucional, Direito Eleitoral e Direito Administrativo.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the implications of the suspension of political rights due to criminal clauses in light of the fundamental right to political participation. To this end, a bibliographic review methodology was used, including legal doctrines, scientific articles and relevant legislation. In view of the above, it is concluded that the suspension of political rights due to criminal clauses in Brazil reveals a significant historical and constitutional complexity. From the first constitutions to the present day, there has been an evolution in the treatment of this topic, reflecting debates on democracy, citizenship and criminal justice. The 1988 Constitution established clear criteria for the temporary suspension of these rights, seeking to balance the individual's tolerance with their social reintegration after serving their sentence. The Supreme Court's petition has reiterated the importance of rehabilitation as a means of restoring not only political rights, but also the dignity of convicts. However, challenges persist, especially with regard to the full inclusion in political life of those serving alternative sentences to prison. Ensuring a fair and inclusive system continues to be a central objective for Brazilian democracy, where full political participation must be a right accessible to all citizens, regardless of their criminal history.

Keywords: Political Rights. Suspension. Conviction. Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

Analisando o contexto histórico, a mulher foi excluída de diversos ambientes sociais, em que pese represente em média metade da população mundial, bem como foi tolhida da participação em diversas esferas da sociedade, como o direito ao sufrágio, conquistado apenas pelo Código Eleitoral de 1932, o direito de participar na política e trabalhar em diversas áreas, sendo, portanto, marginalizada do processo político, econômico e social da humanidade (Tiburi, 2018).

Atualmente, diante das mudanças e evoluções da sociedade, a participação feminina na política constitui um objetivo a ser perseguido pelos Estados, positivado no ODS 5, em que a meta 5.5 diz respeito à participação plena das mulheres na tomada de decisões e liderança política, econômica e nos assuntos públicos (ONU, 2015). A par de tais iniciativas, ainda se verifica amplos entraves e dificuldades para a mulher acessar a vida política.

Diante disso, o presente artigo pretende responder ao seguinte questionamento: Quais as causas/razões que impedem a maximização da participação feminina na política no Brasil? Responder se os partidos têm o dever de fomentar a participação política da mulher, como o fazem e se esses partidos têm cumprido com esse dever, conforme preceitua o Art. 17, parágrafos 7º e 8º da Constituição federal?

Como hipótese, tem-se que a existência de um cenário de exclusão feminina na sociedade brasileira, vem influenciada por posturas discriminatórias que regem a sociedade, especialmente em se tratando do mundo eleitoral e político, com pouca investidora de mulheres em cargos de

direção em agremiações e fraudes às cotas com candidaturas laranjas, incipientes investimentos dos fundos eleitorais e partidários em candidaturas femininas, que causam o desinteresse das mulheres na política, sendo refletido, a princípio no resultado eleitoral do espírito santo.

De toda sorte, o objetivo geral da pesquisa é discorrer sobre as políticas públicas direcionadas a garantir a igualdade de gênero na política brasileira, tendo como objetivos específicos identificar eventuais fatos políticos, econômicos ou culturais que interfiram na ineficiência da política de cotas e outras políticas públicas voltadas à inclusão da mulher na política, principalmente relacionadas as dificuldades em participar da disputa eleitoral e de se eleger a cargos público eletivos; Analisar e confrontar os dados relacionados as eleições de 2020 e 2024 no Espírito Santo, especialmente para verificar o número de candidatas femininas e quantas se elegeram, excluídas outras questões de gênero, em virtude de, no presente trabalho, a abordagem focar tão somente na questão do gênero feminino.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o procedimento metodológico da revisão bibliográfica e documental com abordagem qualitativa e quantitativa, em que os artigos científicos, teses e dissertações consultados na construção do trabalho foram encontrados em repositórios digitais, como Google Scholar, Scielo e BDTD. Lado outro, na parte documental, foram analisados os dados eleitorais das eleições municipais do Espírito Santo. Para além disso, utiliza-se também a abordagem fenomenológica, para compreender os contornos locais do fenômeno da sub-representação feminina, em confronto com a doutrina estudada, dentro de todo o contexto explorado no artigo, face aos referenciais utilizados.

Desta forma, o presente artigo foi dividido em três capítulos, em que o primeiro traz uma reflexão histórica explorando as raízes históricas da desigualdade de gênero, desde a antiguidade até a era industrial. Dá-se destaque às estruturas sociais, econômicas e institucionais históricas, incluindo o sistema patriarcal, que relegaram a mulher a uma posição secundária, limitando sua atuação na esfera pública e econômica, mesmo diante de conquistas como o direito ao voto e a inserção no mercado de trabalho.

Num segundo momento, se avança para uma perspectiva teórica, que enquadra a participação política feminina não somente como um direito conquistado, mas como um dever fundamental intimamente ligado à cidadania, e essencial para consolidar uma democracia verdadeiramente representativa. Aponta-se que a presença ativa das mulheres nos espaços de decisão política é indispensável para o desenvolvimento social e para a superação das desigualdades estruturais de gênero, desafiando a persistente sub-representação feminina apesar

do arcabouço legal existente, especialmente no dever de os partidos fomentarem a participação feminina na política, seja nas candidaturas, seja nas agremiações e espaços de poder interna e externa corporis dos partidos.

Finalmente, a análise se aprofunda e investiga a dinâmica da participação política das mulheres no Estado do Espírito Santo. Apresentam-se dados demográficos e eleitorais recentes, e se busca compreender os contornos locais do fenômeno da sub-representação feminina, contextualizando os desafios e as particularidades da participação cidadã das mulheres capixabas no cenário político estadual, servindo como ponte para as discussões subsequentes sobre os mecanismos e as barreiras que moldam essa realidade.

I. HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Historicamente a mulher teve por função, o cuidado doméstico que era subjugado diante dos trabalhos exercidos pelo homem, que lhe conferiam prestígio econômico e ascensão social, dadas as relações comerciais que estabeleciam, sendo assim a inferiorização da capacidade da mulher como provedora começa a tomar forma, e o sistema patriarcal prevalecer como o mais adequado para a manutenção da sociedade, e da nova concepção de família e da proteção da propriedade que se tornou privada (Andrade, 2015). Importa destacar que ainda na antiguidade clássica, em Roma, a mulher era considerada propriedade do pai, quando era solteira e do marido após o casamento (Tanure, Carvalho Neto; Andrade, 2010).

Nesta mesma linha, tem-se que a tutela de direitos que se conferem, desde o princípio do liberalismo (século XVII), é para indivíduos adultos, chefes de família e masculinos (Okin, 2008). As mulheres, como visto eram, e ainda são, vistas como naturalmente inadequadas a participar da esfera pública, por uma suposta dependência dos homens e subordinação à família.

Veja-se que Engels, ainda em 1984, em sua obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” afirma que a discriminação nas relações de gênero se deu a partir das divisões de classe. Defende o autor, que a organização social, em primeiro momento, se dava a partir da necessidade de garantir a sobrevivência do grupo.

Assim sendo, a criação dos meios para as atividades produtoras tinha sentido de gerar alimentação e viabilizar a reprodução da vida humana. Apontou o autor, ainda, que essas atividades e organização se davam em propriedade comum (Engels, 2010), modificando-se essa relação ao longo do tempo com as acumulações excedentes.

Note-se que a primeira acumulação de excedentes da produção na história da humanidade, se deu por meio das atividades do pastoreio, que permitiram a acumulação dos excedentes relativos à produção de leite, pele, carne e lãs, o que, segundo Engels (2010), gerara a primeira divisão de classes, pois produzindo mais do que era o necessário à sua subsistência, o ser humano entrou em contato com a relação de trocas, o que o incentivou a produzir cada vez mais excedentes, impactando diretamente a necessidade de uma maior mão de obra, solucionada com o trabalho dos escravos de guerra. Sendo assim, nasceu a primeira relação - senhor/escravo e a conseqüente divisão de classes.

A partir daí a providência dos alimentos ficava a encargo dos homens, enquanto os assuntos domésticos ficavam por conta das mulheres. Como os homens estavam inseridos nos processos de produção de alimentos, negociação de excedentes e escravos, toda a materialidade produzida nessa relação era pertence do homem. Sendo assim, a propriedade, que passa a ser privada, bem como a produção e os bens produzidos são de posse do homem, com a mulher participando apenas de seu consumo (Engels, 2010).

Essa realidade também é vista na Igreja, pela não ordenação de mulheres. Fernandes (2005) afirma que o Magistério da Igreja determina, por meio da carta apostólica *Ordinatio Sacerdotalis*, lançada pelo aclamado Papa João Paulo II, que a ordenação é missão exclusivamente masculina, pelo fato de Jesus Cristo ter chamado 12 apóstolos homens, e como forma de preservação da tradição, adota-se a irrevogabilidade do Magistério da Igreja.

Com efeito, durante a Idade Média, com a ascensão das ideias católicas, a mulher ficou estritamente marginalizada aos afazeres do lar, devendo obediência ao seu pai e depois ao seu marido (Siqueira; Samparo, 2017). As mulheres começaram a exigir uma maior liberdade e participação ativa a partir do Renascimento, sendo assim iniciaram-se as atividades femininas, como escritã, médica e principalmente professoras, porém, essas atividades eram marcadas pela inferioridade de salários recebidos em relação ao trabalho masculino (Toitio, 2008).

Complementa Bourdieu (1989), afirmando que a reprodução e a insistente dominação de gênero, dadas pelas construções sociais que remetem aos papéis biológicos, dos hábitos, dos esforços cognitivos e somáticos que levaram a divisão social gênero, se deram por meio de uma educação insistente e informal. Dessa forma, é a subjetividade do gênero que ganha representação em posturas femininas e masculinas e são reafirmadas na construção objetiva e real de uma sociedade dividida por gêneros.

O autor afirma, ainda, que esse trabalho pedagógico de domínio do homem sobre a mulher, mostra-se incessante na análise da história das reproduções da estrutura que partem de princípios objetivos e subjetivos que tomam corpo com a Instituição do Estado, da Igreja, da Escola e principalmente da Família.

No entanto, foi por meio da Revolução Industrial que se elevou o modelo capitalista, mas possibilitou o ingresso das mulheres no mercado de trabalho assalariado (antes a grande maioria já trabalhava, porém, em trabalhos domésticos e familiares não remunerados). Tal acontecimento poderia ser visto como uma forma de evolução e emancipação feminina, porém o sistema capitalista transformou aquele momento histórico em uma oportunidade de subvalorizar ainda mais esse tipo de mão de obra, a fim de obter mais lucro.

Esta subvalorização encontrou de pronto aceitação no seio da sociedade da época, onde eram enraizados pensamentos de que as mulheres deveriam sempre se manter submissas aos homens, sendo de sua natureza serem passivas, doces e frágeis, estando autorizadas a exercerem apenas postos de trabalho menos especializados, com menor remuneração e menos valorizados dentro do mundo do laboral (Toitio, 2008). Dados esses contornos, do sistema patriarcal e produtivo, e a subvalorização, passemos a inserção da mulher no mundo eleitoral.

Pois bem, no que tange ao tema do trabalho, especificamente ao sufrágio e representatividade eleitoral, o art. 2º do Código Eleitoral instituído pelo Decreto nº 21.076/1932, determinou que *sem distinção de sexos*, são eleitores todos os maiores de 21 anos. A redação do art. 2º do referido *codex* também permitiu que a mulher fosse votada e se elegeisse (Brasil, 1932). Segundo o Portal TSE, em 1933 na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, a mulher pode votar e ser votada pela primeira vez na história.

Deve-se ressaltar, contudo, a inexistência do sufrágio universal no país antes do Código Eleitoral de 1932, de modo que nem todos os homens poderiam votar. Além das mulheres, mendigos, analfabetos, militares, religiosos de ordens monásticas ou qualquer comunidade sujeita à ordem de obediência, brasileiros naturalizados para outros países e os indivíduos com incapacidade física ou moral, além de condenados criminalmente também não poderiam, naquele tempo, exercer o direito ao voto (Brasil, 1981, art. 70).

Porém, metodologicamente, como dantes afirmado, vamos nos ater, no presente estudo, ao gênero feminino.

2. O DIREITO A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER COMO DIREITO/DEVER FUNDAMENTAL DOS PARTIDOS

Em que pese haja escassa bibliografia acerca dos deveres fundamentais, trata-se de um tema de ampla relevância para compreender a posição do indivíduo nas sociedades modernas, com fulcro no binômio liberdade-responsabilidade. Pezzi (2006) menciona que os deveres fundamentais são frequentemente esquecidos pela doutrina, em razão do fato de que diante dos constantes abusos de poder perpetrados durante o curso da história moderna, a doutrina jurídica preocupa-se mais com a afirmação e posição jurídica do particular do que com seus deveres fundamentais.

Nessa esteira, o professor José Casalta Nabais (1998) afirma que a noção dos deveres fundamentais está calcada no contrato social e é relativa à quantidade de responsabilidade necessária à cada indivíduo para o bom funcionamento do Estado e da sociedade, no que tange ao custeio e condições de materialização dos direitos. Por essa razão, tal tema é mormente debatido no âmbito do dever de pagar tributos.

Já Dallari (2009), ao discutir a existência dos deveres fundamentais, menciona o dever fundamental de exercer os direitos da cidadania, sendo um imperativo para a vida em sociedade. No mesmo diapasão, Nabais (1998) afirma que os deveres fundamentais nasceram na época dos direitos fundamentais de 1ª dimensão e foram evoluindo à medida que surgiram novas dimensões.

Este autor define os direitos fundamentais como deveres jurídicos do homem que determinam a posição fundamental do indivíduo, e por essa razão possuem significado especial, logo, podem ser exigidos. Gradwohl (2009), por sua vez, complementa que tais deveres possuem as características de posição jurídica passiva, autônoma, subjetiva, universal, permanente e essencial.

No que tange à lógica destes deveres, Silva (2017) defende que os deveres fundamentais são calcados na dignidade humana, de modo a constituírem uma expressão da soberania deste princípio, pois, expressam a soberania do Estado e do povo, que se fundamenta na dignidade humana:

Tal primado passou a compor o ordenamento pátrio com o advento da Constituição de 1988, período em que se processava a redemocratização das instituições domésticas, contexto no qual também se estreitavam as relações entre o direito nacional e o direito internacional, marcado pela Declaração de 1948, em resposta aos atentados contra a humanidade, protagonizados pelos nazistas (Silva, 2017, p. 232).

Dentro desse contexto, importa trazer à tona outro conceito de deveres fundamentais, deveras moderno: “(...) uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais” (FABRIZ; GONÇALVES, 2013, p. 92).

Insta salientar que a proporção na conduta imposta é importante à manutenção dos valores do Estado Democrático de Direito; que a promoção dos direitos fundamentais não implica na correlação direta entre o dever e um direito fundamental, mas no fato de a concretização deste ser a finalidade daquele, para que assim possa ser caracterizado; e que eles são categorias jurídico-constitucionais que detêm autonomia em relação aos direitos e garantias fundamentais (FABRIZ; GONÇALVES, 2013, p. 92).

Com efeito, a Constituição de 1988 abarca uma seção jusfundamental sobre os deveres individuais e coletivos, tais como o serviço militar obrigatório (art. 143), alistamento e voto (art. 29), responsabilidade coletiva pela segurança pública, (art. 144), pelo meio ambiente (art. 225) de proteção à criança (art. 227), de amparo ao idoso (art. 230), bem como o dever familiar da educação da prole (art. 205), entre outros.

Nabais (1998) defende que o conteúdo dos deveres fundamentais consiste na prestação de caráter pessoal e infungível do indivíduo em favor da sociedade (e do Estado), no qual o dever à participação política se insere. Em *Development as freedom*, Amartya Sen (2000) afirma que as liberdades políticas e os direitos democráticos são componentes estruturais do desenvolvimento social, de modo que a democracia demanda a participação política dos indivíduos, máxime os grupos vulneráveis e historicamente sem voz – no presente estudo, as mulheres – às vezes alijadas dos processos democráticos, por um sistema deveras patriarcal, como vimos.

Neste ponto, argumenta-se que a participação política é um imperativo para a concretização da democracia e a participação da mulher no processo político é o elemento que garante a materialização dos direitos dessa população, bem como constitui uma expressão do dever fundamental da cidadania e de representatividade.

Aqui reside, sem sombras de dúvidas, o dever dos partidos políticos de garantir a participação feminina nos processos democráticos, especialmente nos político-eleitorais.

Com maestria, Flávia Piovesan (2013) assevera que a participação política não é mero direito, mas uma dimensão indissociável e intrínseca dos direitos fundamentais, ou seja, é

elementar para o processo democrático. Assim, acerca da importância do tratamento equânime entre os sexos, o preâmbulo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002, define:

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (Brasil, 2002)

Neste interim, o Estado, enquanto agente de mitigador das desigualdades sociais (Brasil, 1988, art. 3; III) e como promotor e defensor da dignidade humana (Brasil, 1988, art. 1º; III; art. 3º; I), possui o dever precípua de efetivar a participação política das mulheres, enquanto dever fundamental da cidadania e como alicerce para o ambiente democrático.

Neste mesmo sentido, a jurista norte-americana Catharine MacKinnon (1991), em que pese não insira a participação política da mulher no rol de deveres fundamentais, seja delas, seja dos partidos, do mesmo modo outros autores também não o fazem, visto que o dever de participação política é voltado para ambos os gêneros, A ilustre autora articula que a exclusão política da mulher acaba por perpetuar a desigualdade estrutural de gênero, favorecendo a estrutura patriarcal de dominação.

Para a autora, o papel do Estado, conforme preconiza a doutrina liberal é conferir as prestações materiais positivas para os cidadãos, ou seja, direitos sociais que demandam ações materiais por parte do Estado, como saúde, educação moradia e cultura, e não apenas garantir as liberdades negativas, que são os direitos fundamentais que demandam inércia do Estado para serem efetivados, ou seja, o Estado deve apenas não interferir em seu usufruto, como direito à vida e à liberdade.

Contudo, no que tange à situação de vulnerabilidade das mulheres, a mera prestação das liberdades negativas significa permitir a continuidade da exploração e discriminação sofrida pela mulher. Logo, MacKinnon (1991) destaca o papel do Estado na busca pela igualdade social entre os gêneros enquanto dever e objetivo fundamental para a concretização da democracia.

Na mesma esteira, Seyla Benhabib (1992) assevera que a participação feminina é fundamental para a construção da esfera pública efetivamente representativa e inclusiva, sendo este um elemento necessário para a construção da democracia representativa. A autora apresenta argumento semelhante à MacKinnon (1991), de que o Estado deve atuar ativamente na ampliação da participação política da mulher, o que constitui efetivação da cidadania deste grupo.

Conforme afirmam Sales; Veras (2020), há ampla proteção jurídica a participação política da mulher em âmbito nacional, vide a Constituição de 1988 e a Lei nº 12.034/2009, bem como em âmbito internacional, positivada, dentre outros, pela já citada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Contudo, verifica-se, ainda, baixa vontade política para a efetiva inclusão:

A ausência de mulheres eleitas é preocupante e inquieta-nos a pensar sobre as possíveis deficiências desse modelo e o que realmente poderia ser aplicado para mudar esse atual quadro [...] As mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro, representando 52,6% de 147,5 milhões de eleitores em todo o Brasil. Porém os números sobre a representatividade feminina na política brasileira não vão de encontro à quantidade de mulheres que exercem seu direito ao voto, sendo desanimadores mesmo após 20 anos desde que a política de cotas foi instituída (Sales; Veras, 2020, p. 13).

Outros autores também mencionam a existência de um *gap* de representatividade entre o eleitorado feminino e sua participação política (Santos; Furlanetto, 2019; Leite; Gundim, 2019) como reflexo da discriminação de gênero e do papel submisso e inferiorizado da mulher na sociedade em decorrência do patriarcado e machismo estrutural.

Com efeito, porém integralizando as nuances lançadas, Pedra (2013), em excepcional artigo que trata da “importância dos Deveres Humanos na Efetivação de Direitos”, que se aplica ao presente caso como uma luva, assevera que os deveres fundamentais possuem um papel nobre, pois em diversas situações, a atuação estatal por si só não é suficiente para assegurar os direitos fundamentais de uma pessoa.

Tal desiderato depende da prestação de um dever por parte de outra pessoa ou da coletividade, aqui incluindo pessoas jurídicas, e dessa forma, abarcando os partidos políticos, aqui estudados como sujeitos de direitos, mas principalmente de deveres. Ora, como leciona o exímio professor, o dever fundamental não deve ser compreendido como uma prestação egoística e individualista, mas sim sob uma ótica de respeito e inclusão do outro, resultando na efetivação dos direitos fundamentais.

Dentro desse contexto, e considerando a fundamentalidade dos deveres humanos e a natureza dos partidos políticos como pilares da democracia, é imperativo que estes assumam o dever de fomentar a participação política feminina. Este dever decorre diretamente da legislação infraconstitucional, mas em maior grau dos princípios constitucionais da igualdade (artigo 5º, I), da cidadania (artigo 1º, II) e do pluralismo político (artigo 1º, V), bem como do objetivo de construir uma sociedade justa e solidária.

E digamos mais, a sub-representação feminina nos espaços de poder não é apenas uma questão de justiça social, mas uma falha estrutural que compromete a própria legitimidade e

eficácia da democracia. Ao passo e ao largo, uma democracia que não reflete a diversidade de sua população é uma democracia incompleta, posto que a participação plena e equitativa das mulheres na política enriquece o debate, traz novas perspectivas e prioridades para a agenda pública e fortalece a representatividade das decisões tomadas.

Postas essas premissas, na seção seguinte, pretende-se investigar a participação política da mulher no contexto do Estado do Espírito Santo, buscando compreender a existência deste fenômeno de baixa representatividade, especialmente em relação aos (não) eleitos.

3 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como visto, na presente seção pretende-se investigar a participação política da mulher no Estado do Espírito Santo, para tanto, buscou-se o portal virtual do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e dados do TSE acerca do tema. Inicialmente, pretende-se apresentar a população eleitoral do Estado.

O Estado do Espírito Santo possui 2.999.642 eleitores aptos a votar nos 78 Municípios do Estado:

A maior faixa de eleitorado capixaba compreende as idades entre 45 a 59 anos (767.828 eleitores - 25,6%). Os jovens com 15 anos incompletos (completam 16 anos até o 1º turno das eleições) até 17 anos aptos a votar são 22.066 eleitores (0,73%) e os idosos com mais de 70 anos são 292.436 eleitores (9,75%) (TSE, 2024, online).

11

No que tange à escolaridade dos eleitores, a maior parte possui o ensino médio completo (25,65%), em seguida, 24,73% possuem o ensino fundamental incompleto e 18,52% possuem o ensino fundamental completo. Logo, apenas 10,37% dos eleitores capixabas possuem ensino superior completo. A população analfabeta corresponde à 3,36% do eleitorado. Em 2024, 705 eleitores utilizaram nome social, melhor adaptado à sua identidade de gênero para a votação (TSE, 2024).

No que tange à distribuição demográfica dos eleitores, o município de Serra é o maior colégio eleitoral do Estado, com 362.524 eleitores, enquanto Vitória possui 266.570 eleitores, Cariacica possui 278.170 e Vila Velha conta com 345.228 cidadãos aptos a votar. Nas eleições municipais de 2024, 146.930 eleitores do ES não compareceram à urna e posteriormente justificaram a ausência, procedimento previsto pelo art. 7º da Lei nº 4.737/65. Dos eleitores que justificaram a ausência no 1º Turno das eleições municipais de 2024, 70.144 eram homens e 76.767 eram mulheres (TSE, 2024).

Os eleitores que se abstiveram de votar, correspondem à 351.971 homens (25% do total) e 351.880 mulheres (22% do total). Por fim, os eleitores faltosos, ou seja, os que não compareceram

ao local de votação nem justificaram, no 1º turno da eleição de 2024, o TSE (2024) identificou que 49.308 eleitores não votaram, sendo 27.107 homens e 22.192 mulheres. A população com mais eleitores faltosos, foram homens entre 25 e 34 anos (8.420 eleitores), seguido por mulheres na mesma faixa etária (6.835 eleitoras). Destes dados apresentados, verifica-se que o engajamento do eleitor quanto à eleição não difere entre os gêneros.

3.1 Políticas de igualdade de gênero na participação política

Inicialmente, pretende-se apresentar as políticas públicas que visam garantir a participação feminina. O modelo brasileiro de proteção jurídica à participação feminina na política é constituído por um conjunto de normas que visam proteger e fomentar a participação política, descrita por Almeida (2018) como um direito-meio, visando alcançar a igualdade entre os gêneros, sendo este o direito-fim.

As intenções legislativas demonstram avanços da legislação nacional, tendo em vista que acompanham e também se inspiram, nas ações da ONU, primeiro na busca por um compromisso global para a erradicação da extrema pobreza e desenvolvimento sustentável, e depois no âmbito da nova Agenda Global dos Objetivos de Desenvolvimento.

Tal situação é retratada por AMARAL, Ana Paula Martins; PEIXOTO, Emini Silva (2021), em envolvente artigo no qual discorrem sobre a meta 5.5 da agenda 2030 e a inter-relação entre desigualdades sociais para a paridade política feminina no Brasil. Vejamos a previsão da ODS'S 5.5: “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

Afirmam que para superar as desigualdades sociais, citando Nancy Fraser, é necessário a realização da chamada justiça anormal, que se apresenta em três dimensões. Essas dimensões de redistribuição, reconhecimento e representação, quando correlacionadas com a economia, a cultura e a política, devem se sujeitar a um único princípio, o princípio da paridade participativa.

Esta paridade é o que se busca com as alterações legislativas, tímidas ao nosso ver, afirmando ainda, que as desigualdades sociais e as disparidades no âmbito político, obstaculizam de forma incisiva e direta, o ingresso feminino nos ambientes públicos de poder, e inviabilizam o progresso e o cumprimento do ODS-5, e sua meta 5.5.

No Brasil, apesar de incipientes, existem algumas ações legislativas. Por exemplo a lei nº 9.504/1997, denominada Lei Geral das Eleições, garantindo que “do número de vagas

resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo (Brasil, 1997, art. 10; §3º).

O mesmo documento legislativo, prevê:

O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Brasil, 1997, art. 93-A).

Na mesma linha, por meio do CTA nº 0600252-18/DF, o TSE concedeu reserva de gênero de ao menos 30% do total do Fundo Eleitoral para as candidatas mulheres, bem como determinou que ao menos 30% dos partidos, comissões executivas, diretórios nacionais, estaduais e municipais devem ser compostos por mulheres (TSE, 2018).

Para além disso, a reserva de 30 % do fundo eleitoral partidário para as candidatas mulheres é prevista constitucionalmente pela Lei nº 13.165/2015 (Brasil, 2015, art. 9º). Já a lei nº 9.096/1995, em seu art. 44; §5º, determina ainda que ao menos 5% do total do fundo partidário recebido pelo partido deve ser destinado a ações de fomento e difusão da participação política da mulher (Brasil, 1995).

Logo, a importância da participação feminina na política é devidamente reconhecida e protegida juridicamente em plano infraconstitucional, bem como é reconhecida como direito fundamental pela doutrina (Piovesan, 2013). Conforme afirma Melo Júnior (2020) a mera permissão de entrada da mulher no pleito eleitoral não garante a efetivação de sua participação, pois, parte reduzida das candidatas são apoiadas pelos partidos, que dão preferência a apoiar de forma mais efetiva candidatos homens, brancos e heterossexuais que já possuem ampla experiência política.

Em que pese haja a previsão legal de destinação de parte da renda partidária para a candidatura feminina, a Lei nº 13.831/19 produz efeito contrário:

Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei [destinação de fundo partidário para programas de difusão da participação política das mulheres] nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.” [...] A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas (Brasil, 2019).

Deste modo, apesar de haver previsão legislativa, a não observância da norma não resulta em nenhum tipo de penalidade, o que representa desincentivo a adoção da ação prevista. Melo Júnior (2020), neste contexto, afirma que em razão da leniência legislativa e favorecimento do

partido que não observou a norma citada até 2018, há pouca vontade política e incentivo à difusão da participação feminina.

O autor afirma, ainda, a existência de um efeito *backlash* acerca da participação da mulher, de modo que as pautas feministas defendidas por grupos políticos e ampliação do discurso feminista na mídia, universidade e diversos âmbitos sociais, cria uma reação antifeminista em ambientes mais conservadores, ideologicamente contrários ao movimento feminista, marcadamente de esquerda e progressista (Melo Júnior, 2020). Deste modo, a polarização política e a reação antifeminista acabam por prejudicar a igualdade de gênero no Brasil, enfraquece os direitos conquistados pelas minorias e garante a manutenção do *status quo* patriarcal e machista.

De acordo com TSE (2020), a participação feminina na política enfrenta diversos desafios, máxima em âmbito institucional, em que as lideranças partidárias preterem a participação feminina, salvo as mulheres que já são atuantes e relevantes no cenário político. Ainda segundo TSE (2020), as barreiras invisíveis do patriarcado inseridas no campo político partidário devem ser alvo de efetiva ação estatal e comoção social: “O teto de cristal da democracia brasileira, que limita a atuação de lideranças políticas femininas, há de ser quebrado” (TSE, 2020, p. 73).

Ora, a baixa representatividade da mulher também foi observada na presente pesquisa, em que, em média, apenas 30% dos candidatos a cargos públicos nas eleições municipais foram mulheres em 2020, e sua grande maioria não foi eleita, o que pode ser explicado pela ausência de apoio e financiamento por parte dos partidos, na esteira do argumento de Almeida; Machado (2021).

E mais, as mulheres que conseguem disputar o pleito eleitoral e efetivamente se eleger, é de maioria branca e heterossexual, logo, não reflete a composição diversa da população brasileira (Pereira, 2017), o que indica a existência de barreiras e preconceito à população negra e LGBT, além das barreiras enfrentadas por todas as mulheres, apesar de não tratarmos deste tema no ensaio.

Nesse cenário, a participação feminina se torna amplamente dificultada pela omissão estatal em promover mudanças estruturais na dinâmica eleitoral e partidária, de modo que não havendo punições, os partidos continuam estéreis à legislação, contribuindo diretamente para a manutenção desse “status quo” – grifo meu.

3.2 Eleições Municipais de 2020 e 2024: análise dos deveres partidários

Como vimos, mesmo que incipientes, identificam-se políticas públicas e ações afirmativas que buscam a igualdade de gênero. Porém, apesar da existência de regras e políticas citadas, que visam ampliar a participação feminina na política, como a cota de gênero de no mínimo 30%, participação financeira assegurada de 30%, 5% do fundo para capacitação e fomento da participação feminina na política, o número de candidatas aos cargos eletivos no Espírito Santo ainda é muito pequeno e de eleitas, menor ainda, com tendência de forte queda, pois de 2020 para 2024 houve queda de praticamente 50 % no número de eleitos.

Na mesma esteira, os dados do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil apontam que não se atingiu a presença mínima de 30 % das cadeiras, porquanto na Câmara dos Deputados as mulheres somam (in) significantes 15 % e o Senado 14,8% das cadeiras (TSE, 2019).

Analisando os dados das eleições, importante artigo da jornalista Julia Camim, no site Agazeta, demonstrou, entre outros dados, que 20 cidades do ES não elegeram nenhuma mulher em 2024. Veja-se que no âmbito municipal, nas Eleições 2024, das 277 pessoas que concorreram ao cargo de prefeito nos 78 municípios do Estado, apenas 19 são mulheres, o que corresponde a 6,86% das candidaturas, sendo os menores índices do Brasil. Com efeito, em comparação com o número das eleições de 2020, este dado tem boa melhora, pois estavam na corrida pelo pleito eleitoral para prefeituras 44 mulheres, o que equivalia a 11,64% das candidaturas. Pasmem que dos 78 municípios do Espírito Santo, 20 deles não elegeram sequer uma mulher, seja para executivo ou legislativo.

Quando se verifica as candidaturas ao cargo de vereador, a proporção de candidatas praticamente não mudou nos últimos quatro anos. Em 2024, houve 3.274 mulheres registradas no sistema do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo que 3.194 foram candidatas a vereadora, o que corresponde a 33,44% dos concorrentes, ao passo que esse percentual praticamente se repetiu, pois nas eleições de 2020, eram 33,69% dos postulantes, apresentando uma queda quase imperceptível.

No entanto, ao passo que as candidaturas femininas representam pouco mais de 30% do total de candidaturas, o número de eleitas é em média, consideravelmente inferior à dos homens, de modo que a cada 13 homens eleitos, é eleita 1 mulher. Tais dados são consistentes com a afirmação de Tabares; Conceição; Marques (2021, p. 58):

Na contemporaneidade, é baixa a pluralidade na representação política brasileira. É notória a sub-representação de mulheres, afrodescendentes, indígenas, pessoas com deficiência e da população LGBT nos postos de poder, e essa situação pouco se alterou

desde a redemocratização, ainda que tenha crescido a representação de parlamentares negras e pardas na última eleição geral.

Neste cenário, entende-se haver baixa representatividade da mulher na política e em cargos de poder, ressaltando porém que das poucas mulheres que atuam em cargos públicos, a raça branca é prevalente. Assim, apontam os autores, que diversos fatores influenciam a baixa representatividade das minorias, como o passado colonial do Brasil, omissão do Estado brasileiro em relação à situação dos afrodescendentes após a abolição da escravidão, longa exclusão da mulher das posições de poder, além de outros fatores político-institucionais (Tabares; Conceição; Marques, 2021).

O mesmo modo, e na mesma linha, Almeida; Machado (2021) afirmam que os partidos políticos tradicionalmente apostam em homens brancos e de alto poder aquisitivo para pleitear cargos públicos e impõem diversas barreiras para a candidatura de minorias identitárias, e apesar de não ser escopo desse trabalho, demonstra uma sub representatividade sistêmica.

Dentro esse contexto, em que pese a participação política da mulher tenha se mantido ao redor de 33% do total de candidaturas, a taxa de eleição foi consideravelmente inferior à 2020, de modo que apenas 0,27% das candidatas foram eleitas diretamente pelo voto, enquanto 6,3% dos homens foram eleitos diretamente. Logo, a cada 45,8 homens eleitos pela via direta, o Estado do Espírito Santo elegeu 1 mulher, índice consideravelmente superior ao do pleito de 2020, porém insignificante.

Ressalta-se que a baixa quantidade de candidatas eleitas de forma direta não aduz que o preconceito e discriminação contra a mulher foi mais prevalente no Estado. Para tal afirmação, deve-se analisar todas as candidaturas, carreira dos candidatos, propostas, experiência, valor recebido para campanha, entre outros elementos associados ao sucesso no pleito, que também não são objeto do presente estudo.

Doutro lado, confirma-se uma situação descrita por Pereira (2017), que afirma que o cenário político do Brasil é mormente composto por homens brancos e heterossexuais, e as mulheres que logram êxito em adentrar ao campo político-partidário, também são heterossexuais, o que é dissonante com “a pluralidade e a diversidade de sujeitos, pensamentos e interesses do povo brasileiro” (Pereira, 2017, p. 121).

Dos dados acima apresentados, nota-se que a mulher do Estado do Espírito Santo possui representatividade política inferior à dos homens e há pouca diversidade entre os políticos do Estado, de modo que são, em sua maioria, heterossexuais, brancos e pardos, espaço amplo para novas pesquisas a serem desenvolvidas ante a relevância do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não são conclusões precipitadas... “Os direitos fundamentais cumprem um papel primordial de neutralizar algumas das desgraças que assolam a Humanidade, causadas por formas autoritárias e totalitárias de dominação, através da submissão dos indivíduos pelas armas ou no campo das relações interpessoais, como historicamente tem ocorrido, especialmente com aqueles mais vulneráveis”. Essas palavras soam alto na alma de quem ousa palmilhar os caminhos tortuosos dos direitos fundamentais, ante as desumanidades que presenciamos cotidianamente... e o Pós doutor Adriano Sant’ana Pedra, prefaciando a REVISTA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS n. 10 – jul./dez. 2011 VITÓRIA. E.G. tinha razão!

Ao passo e ao cabo... voltemos! Historicamente excluídas da esfera pública e relegadas a papéis domésticos, as mulheres enfrentam barreiras estruturais, culturais e institucionais que dificultam sua ascensão política, perpetuando um cenário de sub-representação. Em que pese as eleições municipais de 2020 e 2024 no Espírito Santo tenham mantido a participação feminina em cerca de 33% do total de candidaturas, os índices de eleição permanecem baixos, amplamente díspares em relação aos candidatos homens.

Lembremos que a participação política não é apenas um direito, mas um dever fundamental para a consolidação da democracia, ao qual todos estão umbilicalmente ligados, especialmente as agremiações políticas. De toda sorte, é relevante que se discuta a participação feminina na política, especialmente como objetivo dos “Estados” (ODS 5, meta 5.5 da ONU). Tais deveres são impostos aos partidos políticos, como sujeitos de direitos e deveres, especialmente em se tratando da manutenção da democracia, e seus corolários, que se consubstanciam no princípio da participação paritária entre homens e mulheres.

Excetuados os esforços e a eleição de poucas mulheres, em 2024, por exemplo, para cada 45,8 homens eleitos diretamente, apenas uma mulher alcançou o mesmo feito. Tal discrepância reflete a desigualdade de oportunidades, bem como a ausência de um apoio efetivo dos partidos a candidata mulher, que continuam priorizando homens brancos e heterossexuais com maior poder aquisitivo e experiência política, seja nas candidaturas e financiamentos, seja nos cargos de direção das agremiações.

Além disso, os dados indicam que as mulheres que conseguem se eleger, são predominantemente brancas e heterossexuais, o que salienta a invisibilidade de outras minorias dentro do espectro feminino, apesar de não tratarmos desse assunto nesse ensaio. Ou seja, ainda

há uma cultura machista e patriarcal que dificulta a ascensão feminina na política e os partidos priorizam homens, com pouco investimento em candidaturas femininas. Ao final, a Emenda Constitucional nº 117/2022 nem sempre é cumprida e bem menos fiscalizada.

Apesar das previsões legais de cotas de gênero e financiamento de campanhas femininas, a eficácia dessas medidas é limitada pela falta de fiscalização e inexistência de penalidades para partidos que não as cumprem. Lado outro, a reação conservadora e antifeminista nos diversos setores da sociedade, também contribuem para a manutenção do *status quo* patriarcal, reforçando barreiras invisíveis à igualdade de gênero, na maioria as vezes entre as próprias mulheres.

Concluimos que a Participação política feminina é direito fundamental e dever essencial para a democracia, especialmente para os partidos, portanto, é imprescindível que o Estado, os partidos políticos e a sociedade civil adotem ações mais eficazes e comprometidas para romper o "teto de cristal" que limita a participação feminina.

Como última contribuição, o dever de fomento dos partidos políticos a participação paritária se torna crucial, não se limitando ao cumprimento formal das cotas, mas exige uma atuação proativa e substancial com vistas a promover a formação e capacitação de lideranças femininas, garantir o acesso equitativo a recursos partidários, criar um ambiente partidário inclusivo, e desenvolver estratégias de comunicação e marketing que valorizem as candidatas.

18

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Teles de. **A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro.** Dissertação [Mestre em Direito]. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

ALMEIDA, Jéssica Teles de. MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Gênero, Raça e Participação Política da Mulher Negra: da Visibilização à Inclusão.** RDP, Brasília, Volume 18, n. 98, 397-421, abr./jun. 2021.

AMARAL, Ana Paula Martins; PEIXOTO, Emini Silva. **A META 5.5 DA AGENDA 2030 E A INTER-RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADES SOCIAIS PARA A PARIDADE POLÍTICA FEMININA NO BRASIL.** Revista DIREITO UFMS. Campo Grande, MS. v. 7. n. 2. p. 50 – 69. jul./dez 2021.

BENHABIB, Seyla. **Situating the self: gender, community and postmodernism in contemporary ethics.** Polity Press, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, 1891.

BRASIL. Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, 1932.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1997.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre propaganda eleitoral, registro de candidaturas e prestação de contas; e revoga dispositivo da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a autonomia dos partidos políticos. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2019.

CAMIN, Julia. Agazeta.com.br. Home>Política> **Vinte cidades do ES não elegeram nenhuma mulher**. Disponível em: https://www.agazeta.com.br/es/politica/20-cidades-do-es-nao-elegeram-nenhuma-mulher-1024#google_vignette. Acesso em: 14/06/2025.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. B.A. Schumann (trad.). Boitempo: São Paulo – SP, 2010.

FABRIZ, Daury César. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**. n.º 1, 2006, p. 15-38. Disponível em <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59/56>, acesso em 17 set. 2024.

FERNANDES, S. R. A. A não-ordenação feminina: delimitando as assimetrias de gênero na igreja católica a partir de rapazes e moças vocacionados/as. **Estudos Feministas**, 13(2), 425- 436, 2005.

GRADVOHL, Michel André Bezerra Lima. Deveres Fundamentais: Conceito, Estrutura e Regime. **a**, v. 7, n.º 2, Dezembro 2009.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury César. Dever fundamental: a construção de um conceito. In: Cristhian Magnus De Marco, Maria Cristina Cereser Pezzella, Wilson Steinmetz (Orgs.). **Série Direitos Fundamentais Civil: Teoria Geral e Mecanismos de Efetividade no Brasil e na Espanha – Tomo I**. Joaçaba: Editora UOESC, 2013, p. 87-96.

LEITE, Crislayne Moura. GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A participação da mulher na política brasileira e a efetividade das cotas partidárias. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 139-164, 2019.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the state**. Londres: Harvard University Press, 1992. Disponível em: <https://feminisminnewterms.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/08/mackinnon-1989-toward-a-feminist-theory-of-the-state-copie.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MELLO JÚNIOR, Allan Kardec Pinheiro de. A evolução da participação feminina na política brasileira: do movimento sufragista ao efeito *backlash*. **Rev. de Jurisp. do TRE/AM**, n.19, p. 01-153, 2020.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

OKIN, S.M. **Gênero, o público e o privado**. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, 2008. de https://www.uniceub.br/media/907195/Okin__Susan_Gênero__o_público_e_o_privado.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**. ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 17 nov. 2024.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org.). **Níveis de efetivação de direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: UNOESC, 2013.

PEREIRA, Cleyton Feitosa. Barreiras à ambição e à representação política da população LGBT no Brasil. **Revista Ártemis**, Vol. XXIV nº 1; jul-dez, 2017.

PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. **Dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e limites à tributação no Estado Democrático de Direito**. Dissertação. 153f. [Mestre em Direito]. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PORTAL TSE. **Há 80 anos mulheres conquistaram o direito de votar e ser votadas**. Portal do TSE, 04/03/2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-conquistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SALES, Tainah Simões. VERAS, Hanna Rayssa Batista. A participação feminina na política brasileira. **Revista de direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020.

SANTOS, Cristiano Lange dos. FURLANETTO, Claudia Paim. Participação feminina na política: exame da Lei no 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 56 n. 223 jul./set. 2019 p. 191-211.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. Nova York: Alfred A. Knoff, 2000. Disponível em: https://kuangaliablog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/07/amartya_kumar_sen_development_as_freedombookfi.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

SILVA, Marília Ferreira. Dever fundamental de atuação do estado como elemento promotor da igualdade substancial e efetividade do sistema constitucional: desdobramentos da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ** -Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. SAMPARO, Ana Julia FernandesF. (2017). OS DIREITOS DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO: DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO À LUTA PELA IGUALDADE. *Revista Direito Em Debate*, Ano XXVI, n. 48, p. 287-325. 2017.

TABARES, Camila de Vasconcelos. CONCEIÇÃO, Bruno da Silva. MARQUES, Rodolfo Silva. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 58 n. 229 p. 57-77 jan./mar. 2021.

TANURE, B., CARVALHO NETO, A. ANDRADE, J.O. A super executiva às voltas com carreira, relógio biológico, maternidade, amores e preconceitos. **Rae**, v. 9, n. 1, p. 1-23, 2010.

21

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 1. Ed. 2018.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 (PJe) - Brasília - Distrito Federal**. Rel.: Ministra Rosa Weber. Brasília: TSE, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **#Participa mulher**: Por uma Cidadania Feminina Plena. Homenagem à Ministra Cármen Lúcia. Brasília: TSE, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6904/2020_tse_cidadania_feminina_plena.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em: 18 nov. 2024.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Candidaturas**. Portal de dados abertos do TSE, 2024. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/cruzamento-de-candidaturas?po_turno=1&session=14171170037833. Acesso em: 18 nov. 2024.

TOITIO, R.D. **O trabalho feminino frente ao domínio do capital**: alguns apontamentos. Artigo de Mestrado. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2008.